SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2197578 - DF (2025/0042360-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GILTON DE JESUS MEIRELES
ADVOGADO	:	GILTON DE JESUS MEIRELES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF024800
AGRAVADO	:	ANA PAULA ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LEANDRO RIBEIRO MATIAS - DF040122
INTERES.	:	SPECIALIZED BRASIL COMERCIO DE BICICLETAS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 924 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDICAÇÃO GENÉRICA DO DISPOSITIVO SEM ESPECIFICAÇÃO DE INCISO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A admissibilidade do recurso especial não prescinde de indicação precisa do dispositivo legal supostamente violado, com individualização do inciso quando necessária à compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF por analogia.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:08
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 1bb645a4-0b7d-4be7-a17a-c3f24ce540f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2197578 - DF (2025/0042360-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GILTON DE JESUS MEIRELES
ADVOGADO	:	GILTON DE JESUS MEIRELES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF024800
AGRAVADO	:	ANA PAULA ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LEANDRO RIBEIRO MATIAS - DF040122
INTERES.	:	SPECIALIZED BRASIL COMERCIO DE BICICLETAS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 924 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDICAÇÃO GENÉRICA DO DISPOSITIVO SEM ESPECIFICAÇÃO DE INCISO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA.
1. A admissibilidade do recurso especial não prescinde de indicação precisa do dispositivo legal supostamente violado, com individualização do inciso quando necessária à compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF por analogia.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GILTON DE JESUS MEIRELES contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial por entender configurada deficiência de fundamentação, ante a ausência de indicação específica do inciso do art. 924 do Código de Processo Civil, com aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal por analogia (fls. 481-485).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça ficou clara e delimitada. Sustenta que o recurso especial apontou violação da legislação federal porque o Tribunal de origem aplicou indevidamente a suspensão do art. 3º da Lei 14.010/2020 à prescrição intercorrente. Afirma que a indicação do art. 924 do Código de Processo Civil seria suficiente, pois o núcleo da tese tratou da extensão dos efeitos da Lei 14.010/2020 sobre a prescrição intercorrente, e não da interpretação de um inciso específico do art. 924.

Documento eletrônico VDA60360338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:59
Código de Controle do Documento: fbb46fcc-2ef6-4281-84e1-3c3537f1b638

Alega, ainda, que a Lei 14.010/2020 não abrange a prescrição intercorrente, instituto disciplinado no Código de Processo Civil, especialmente no art. 921 e seus parágrafos. Defende interpretação restritiva da norma emergencial e aponta inexistência de menção expressa à prescrição intercorrente no texto legal. Afirma ofensa ao princípio da legalidade e invoca a primazia do julgamento de mérito para superar rigor formal e permitir o exame do mérito.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 496).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o cumprimento de sentença impôs a GILTON DE JESUS MEIRELES a restituição de valores cobrados indevidamente, a multa por litigância de má-fé e os honorários sucumbenciais. O agravante interpôs agravo de instrumento em face de ANA PAULA ABREU DOS SANTOS e defendeu a prescrição quinquenal dos honorários, com base no art. 25, II, da Lei 8.906/1994. O acórdão destacou a suspensão do processo em 16/4/2018 por um ano, com início da prescrição intercorrente em 17/4/2019, e analisou as causas de suspensão decorrentes da Resolução 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e da Lei 14.010/2020.

Na decisão interlocutória de primeiro grau, o Juízo afastou a prescrição intercorrente quanto aos honorários, fixando que o prazo de cinco anos não se consumou.

O Tribunal de origem confirmou esse entendimento ao somar as suspensões da Resolução 313/2020 e do art. 3º da Lei 14.010/2020, projetando o termo final para 25/10/2024. O acórdão consignou a não aplicação da alteração do art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil promovida pela Lei 14.195/2021 a prazos em curso, por força do princípio *tempus regit actum*, citando precedentes e a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

O Tribunal de origem rejeitou embargos de declaração, afirmando inexistência de omissão. Registrou que o acórdão enfrentou a aplicabilidade da Lei 14.010/2020 à prescrição intercorrente e que o art. 3º suspendeu prazos prescricionais durante a pandemia, evidenciando a pertinência do acréscimo de dias no cômputo intercorrente. Reafirmou a adequação da prestação jurisdicional e manteve a decisão colegiada que projetou o termo final do prazo após somar as suspensões excepcionais.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A decisão agravada registrou que houve alegação genérica de violação do art. 924 do CPC sem indicação do inciso aplicável, o que atrai a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. Confira-se (fls. 482-485):

> De plano, a parte recorrente sustentou violação ao art. 924 do CPC, pleiteando o reconhecimento da inaplicabilidade da Lei 14.010/2020 em casos de prescrição

Documento eletrônico VDA60360338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:59
Código de Controle do Documento: fbb46fcc-2ef6-4281-84e1-3c3537f1b638

intercorrente, sem particularizar o inciso que daria suporte à tese do recurso, caracterizando deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
De fato, a jurisprudência do STJ segue no sentido de que o argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, dos parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade à lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação.
A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por afastamento da alegada ofensa a dispositivo legal e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
> 2. A controvérsia envolve incidente de habilitação de crédito em inventário, que declarou o crédito do Município de Fernandópolis e determinou a reserva de bens e valores até a quitação.
> 3. A Corte de origem manteve o deferimento da habilitação, afastou a litispendência, não conheceu de alegada preclusão e ausência de citação dos herdeiros, determinou atualização do débito por juros e correção, e negou provimento ao agravo na parte conhecida; embargos de declaração foram rejeitados.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489 do CPC; (ii) saber se há litisconsórcio passivo necessário e nulidade por ausência de citação com base nos arts. 113, 114, 115, 116, 118 e 485, § 3º, do CPC; (iii) saber se houve violação dos arts. 286 e 298 do CC; (iv) saber se teria ocorrido dação em pagamento e quitação com base nos arts. 356 e 359 do CC; e (v) saber se houve equivocada valoração da prova documental à luz dos arts. 371 e 373, I e II, do CPC.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à apontada violação do art. 489 do CPC, por deficiência de fundamentação, ante a ausência de indicação específica do inciso e da forma de violação, o que impede a compreensão da controvérsia.
> 6. Matérias de ordem pública podem ser suscitadas e apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, sendo dissonante a negativa de exame sob fundamento de supressão de instância, impondo-se a anulação do acórdão para que o Tribunal de origem aprecie a alegada nulidade por ausência de citação em litisconsórcio passivo necessário; as demais teses ficam prejudicadas.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.
> Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de violação ao art. 489 do CPC é genérica e não especifica os

Documento eletrônico VDA60360338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:59
Código de Controle do Documento: fbb46fcc-2ef6-4281-84e1-3c3537f1b638

incisos supostamente violados. 2. Matérias de ordem pública, como nulidade por ausência de citação em litisconsórcio passivo necessário, podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, impondo-se a devolução dos autos para exame pelo Tribunal de origem."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 113, 114, 115, 116, 118, 485, § 3º, 371 e 373, I e II; CC, arts. 286, 298, 356 e 359.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 2.698.411/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025; STJ, REsp n. 2.011.584/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025;
STJ, AREsp n. 2.971.726/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025.
(AREsp n. 2.460.467/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (TLP). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não se pode imputar a pecha nulidade, por suposta configuração de decisão surpresa, à sentença que, simplesmente, aplica a regra de julgamento insculpida no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
2. Não configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, embora não enfrente todos os fundamentos suscitados pela parte, adota motivação suficiente e congruente à solução da controvérsia, em conformidade com o entendimento consolidado desta Corte Superior.
3. A ausência de indicação precisa do inciso do dispositivo legal tido por violado implica deficiência na fundamentação recursal, nos termos da Súmula n. 284 do STF.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.394.274/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PENSIONISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO SOB O RITO DOS RECUSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. RAZÃO DE DECIDIR. HIERARQUIA DAS LEIS. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGO VIOLADO. PARÁGRAFO SEM COMANDO NORMATIVO. INDICAÇÃO DO INCISO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO

Documento eletrônico VDA60360338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:59
Código de Controle do Documento: fbb46fcc-2ef6-4281-84e1-3c3537f1b638

STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO INTERPRETADO DE FORMA DIVERGENTE. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Se as razões do recurso especial são dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seu fundamentos, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A dissociação entre as razões do apelo nobre e os fundamentos do acórdão estadual se dá quando o tribunal de origem decide a controvérsia dos autos com base no reconhecimento de situações fáticas e na aplicação do direito que entende cabível à espécie e o recorrente, todavia, apresenta argumentos outros que não contradizem as razões do julgamento impugnado, porque partem de premissa diversa da que foi ali estabelecida ou debatem questões jurídicas alheias àquelas utilizadas pela corte local para fundamentar sua decisão.

3. As razões do recurso especial alegam violação do art. 6º, § 1º, da Lei nº 10.820/2003. O citado parágrafo não possui comando normativo e, por isso, imprescindível a indicação dos incisos violados. Ausência que caracteriza deficiência de fundamentação.

Aplicação da Súmula nº 284/STF.

4. Conforme a jurisprudência consolidada no STJ, o reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios descaracteriza a mora (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).

5. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da abusividade dos juros remuneratórios e consequente descaracterização da mora demandaria revolvimento de matéria fático-probatória e das cláusulas do contrato, o que é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos das Súmulas nº 5 e 7/STJ.

6. É inadmissível o apelo nobre interposto com fulcro no dissídio jurisprudencial quando deixa de indicar qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente, configurando deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula nº 284/STF.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.424.169/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

No agravo interno, o recorrente afirmou a suficiência da indicação do art. 924 do CPC e sustentou tratar-se de tese voltada à extensão da Lei 14.010/2020 sobre a prescrição intercorrente, sem particularizar o inciso do art. 924. O argumento, no entanto, não supre a exigência de individualização do comando normativo violado.

Logo, as razões do agravo interno não são suficientes para alterar o fundamento de não conhecimento por deficiência de fundamentação, mantida a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:59
Código de Controle do Documento: fbb46fcc-2ef6-4281-84e1-3c3537f1b638

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.197.578 / DF

Número Registro: 2025/0042360-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07094774120178070001 07184807620248070000 7094774120178070001 7184807620248070000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GILTON DE JESUS MEIRELES
ADVOGADO	: GILTON DE JESUS MEIRELES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF024800
RECORRIDO	: ANA PAULA ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO	: LEANDRO RIBEIRO MATIAS - DF040122
INTERES.	: SPECIALIZED BRASIL COMERCIO DE BICICLETAS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GILTON DE JESUS MEIRELES
ADVOGADO	: GILTON DE JESUS MEIRELES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF024800
AGRAVADO	: ANA PAULA ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO	: LEANDRO RIBEIRO MATIAS - DF040122
INTERES.	: SPECIALIZED BRASIL COMERCIO DE BICICLETAS LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60661581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:09
Código de Controle do Documento: a644eb4f-a07c-4d55-b4da-a307c7df4742

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:09
Código de Controle do Documento: a644eb4f-a07c-4d55-b4da-a307c7df4742